

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - revisão das alíquotas do ICMS com o objetivo de gerar recursos para programas específicos, a exemplo dos habitacionais, voltados à população de baixa renda, bem como adequá-las ao conceito de seletividade em função da essencialidade das mercadorias e serviços;

IV - modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, com o objetivo de tornar a tributação mais justa;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS

OFICIAIS DE FOMENTO

Artigo 22 - As agências financeiras oficiais de fomento, que constituem o Sistema Estadual de Crédito, cuja missão é promover e financiar o desenvolvimento econômico e social do Estado, fomentarão projetos e programas de desenvolvimento social e regional e de ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado, de acordo com as definições de seu projeto estratégico 2008-2011 e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual, incluindo o Plano Plurianual - PPA 2008/2011, observadas também as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é o gestor ou agente financeiro e as instruções aplicáveis ao sistema financeiro nacional.

§ 1º - As agências financeiras oficiais de fomento observarão, nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de ampliação e melhoria da infra-estrutura e crescimento, modernização e ampliação da competitividade do parque produtivo paulista, das atividades comerciais e de serviço sediadas no Estado, do turismo e do agronegócio, com atenção às iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico, aos programas de irrigação, às atividades de silvicultura e à agricultura familiar.

§ 2º - na implementação de programas de fomento, as agências financeiras oficiais de fomento conferirão prioridade aos médios, pequenos e microempreendimentos, aos pequenos produtores rurais, às cooperativas e às associações de produção ou comercialização.

§ 3º - Os empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências de fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos de captação e de administração dos recursos, ressalvados os casos disciplinados por legislação específica.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 23 - a administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da administração pública estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

d) à antecipação de receita orçamentária;

e) aos programas e projetos em parceria com a iniciativa privada visando ao fortalecimento da competitividade das empresas em arranjos produtivos locais;

II - mediante alienação de ativos:

a) ao atendimento de programas prioritários;

b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;

c) à renegociação de passivos.

Artigo 24 - na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - o Poder Executivo encaminhará juntamente com a proposta orçamentária para 2009:

1 - quadro detalhado de cada operação de crédito, incluindo credor, taxa de juros, sistemática de atualização e cronograma de pagamento do serviço da dívida.

2 - quadro demonstrativo da previsão de pagamento do serviço da dívida para 2009, incluindo modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - Observado o disposto no artigo 9º da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no "Anexo de Metas Fiscais" desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder e do Ministério Público, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º - na hipótese de ocorrer a limitação prevista no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público, o montante que corresponder a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da justificação do ato.

§ 2º - Os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do "caput" deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e movimentação financeira.

Artigo 26 - As sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e as fundações deverão buscar alternativas de financiamento, objetivando o desenvolvimento e a expansão de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos do Tesouro do Estado destinados às entidades referidas no "caput" deste artigo limitar-se-ão às atividades imprescindíveis não-financeiras.

Artigo 27 - É vedada a inclusão na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Estado para complementação de aposentadorias e pensões da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo, da Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo e da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo.

Artigo 28 - Fica o Tesouro do Estado autorizado a deduzir das liberações financeiras dos órgãos e entidades estaduais, os valores equivalentes às contribuições previdenciárias não repassados à SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, criada pela Lei complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007.

Artigo 29 - na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nas alíneas "a" dos incisos I e II do artigo 23 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 30 - As transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, e nas determinações do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, com alterações posteriores.

Artigo 31 - a destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 26 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, e nas determinações do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, com alterações posteriores.

Artigo 32 - o Poder Executivo deverá estabelecer parâmetros de preços relativos à contratação de serviços terceirizados de caráter continuado, visando aprimorar o controle, o acompanhamento e a permanente avaliação das despesas de custeio realizadas por todos os órgãos dos Poderes do Estado.

Artigo 33 - É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP, por todos os órgãos e entidades que integram o Orçamento do Estado.

Artigo 34 - As aplicações de recursos do Governo do Estado de São Paulo nas regiões administrativas terão também como objetivo a redução das desigualdades inter-regionais.

Artigo 35 - para cumprimento do disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Artigo 36 - o Poder Executivo deverá publicar, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado, relatórios gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente aos recursos aplicados em cada organização social, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 37 - Será prevista na lei orçamentária para o exercício de 2009 a destinação de recursos do tesouro para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Artigo 38 - Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o Autógrafo da lei orçamentária anual até o início do exercício de 2009, fica esse Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único - a limitação de 1/12 (um doze avos) em cada mês, disposta no "caput" deste artigo, não se aplica às despesas mencionadas no artigo 166, § 3º, II, "a", "b" e "c", da Constituição Federal.

Artigo 39 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 2008.

JOSÉ SERRA

Antônio Ferreira Pinto

Secretário da Administração Penitenciária

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Rogério Pinto Coelho Amato

Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social

Bruno Caetano

Secretário de Comunicação

João Sayad

Secretário da Cultura

Alberto Goldman

Secretário de Desenvolvimento

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Maria Helena Guimarães de Castro

Secretária da Educação

Guilherme Afif Domingos

Secretário de Emprego e Relações do Trabalho

Carlos Alberto Vogt

Secretário de Ensino Superior

Cláury Santos Alves da Silva

Secretário de Esporte, Lazer e Turismo

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Lair Alberto Soares Krähenbühl

Secretário da Habitação

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

José Henrique Reis Lobo

Secretário de Relações Institucionais

Dilma Sell Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Ronaldo Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Mauro Guilherme Jardim Arce

Secretário dos Transportes

José Luiz Portella

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8

de julho de 2008.

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

ORGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROGRAMA	Meta 2009	Produto
150 PROCESSO LEGISLATIVO		
1215 PALÁCIO 9 DE JULHO - REFORMAS/INSTALAÇÕES	32	OBRAS E/OU REFORMAS
1321 CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PAULISTA	3	TEMA LEGAL CONSOLIDADO
1343 ESTUDOS E PESQUISAS PARA SUBSIDIAR ATIVIDADES POLÍTICAS	50	ESTUDOS REALIZADOS
4508 DIVULGAÇÃO DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS	8.760	HORAS TRANSMITIDAS
4817 FUNCIONAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO	305	SESSÕES LEGISLATIVAS
4818 DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS	8.300	HORAS/AULA
4819 QUALIDADE TOTAL	10	AUDITORIAS REALIZADAS
151 GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO		
1322 INTEGRAÇÃO DO LEGISLATIVO	100	MUNICÍPIOS INTEGRADOS
4820 DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	36	PROCESSOS INFORMATIZADOS
5701 GERENCIAMENTO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	1.600	ESTAÇÕES DE TRABALHO EM REDE

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

ORGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROGRAMA	Meta 2009	Produto
200 CONTROLE EXTERNO		
1361 CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE SEDES DO TRIBUNAL	4	OBRAS REALIZADAS
1926 MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO	42 %	AÇÕES DE MODERNIZAÇÃO IMPLANTADAS
4821 CONTROLE E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	91.000	AUDITORIAS REALIZADAS

ORGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROGRAMA	Meta 2009	Produto
303 PROCESSO JUDICIÁRIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
4567 DILIGÊNCIAS JUDICIAIS	8.800.000	DILIGÊNCIAS REALIZADAS
4822 FUNCIONAMENTO DA ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA	163	EVENTOS REALIZADOS
4826 DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA	5.900.000	AÇÕES JULGADAS

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

ORGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

PROGRAMA	Meta 2009	Produto
600 PROCESSO JUDICIÁRIO MILITAR		
1365 INSTALAÇÃO DE AUDITORIAS	2	AUDITORIAS INSTALADAS
2096 IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO VIRTUAL	1	SISTEMA IMPLANTADO
4832 DISTRIBUIÇÃO DE JUSTIÇA MILITAR	3.200	AÇÕES JULGADAS

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

ORGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROGRAMA	Meta 2009	Produto
2701 DEFESA DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS E DA ORDEM JURÍDICA		
1222 MINISTÉRIO PÚBLICO - AQUISIÇÕES, OBRAS E INSTALAÇÕES	3	AQUISIÇÕES, CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES DE IMÓVEIS
1233 INFORMATIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	408	UNIDADES INFORMATIZADAS
4595 DESPESA DOS INTERESSES SOCIAIS	408	PROCURADORIAS DE JUSTIÇA, PROMOTORIAS DE JUSTIÇA E GRUPOS DE ATUAÇÃO ESPECIAL
4609 INGRESSO À CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO	1	CONCURSOS REALIZADOS
4610 CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO	50	CURSOS MINISTRADOS
4611 REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS	7	INTERESSES DIFUSOS LESADOS REPARADOS
4614 INFORMÁTICA - MINISTÉRIO PÚBLICO	408	UNIDADES INFORMATIZADAS
4615 APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO	6	NOVAS INICIATIVAS

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

ORGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

PROGRAMA	Meta 2009	Produto
4200 ASSISTÊNCIA JURÍDICA, INTEGRAL E GRATUITA AOS NECESSITADOS		
2085 IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE QUALIDADE TOTAL NO ATENDIMENTO	23	POSTOS PADRONIZADOS
2087 INSTALAÇÃO DE NOVOS POSTOS DE ATENDIMENTO	2	POSTOS INSTALADOS
2240 PARTICIPAÇÃO E CONTROLE DA GESTÃO DA INSTITUIÇÃO PELA SOCIEDADE CIVIL	22	CONFERÊNCIAS REALIZADAS
5795 AÇÕES DE COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS	558	AÇÕES REALIZADAS
5796 ATENDIMENTO COMPLEMENTAR E/OU ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA	780.000	ATENDIMENTOS REALIZADOS
5797 FORMAÇÃO CONTINUADA DOS SERVIDORES, ESTAGIÁRIOS E MEMBROS DA DEFENSORIA	750	SERVIDORES, ESTAGIÁRIOS E MEMBROS CAPACITADOS
5798 MANUTENÇÃO E ADEQUAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA	66	POSTOS DE ATENDIMENTOS MANTIDOS
5799 IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFORMATIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA	66	POSTOS INFORMATIZADOS